

Conforme definido na investigação original e disposto na Resolução CAMEX nº 61, de 11 de dezembro de 2007, as armações com preços unitários superiores a US\$ 10,00 (dez dólares estadunidenses) não estão no escopo de aplicação de medida antidumping. Foi feita somente a opção por atualizar esse valor considerando-se a inflação estadunidense do período de análise das importações (julho de 2007 a junho de 2012). Tal decisão foi tomada, pois, além de a mudança do escopo da investigação não ser permitida nos processos de revisão, os produtos que eventualmente podem causar dano à indústria doméstica são os que possuem preço unitário inferior a US\$ 10,00 (dez dólares estadunidenses), sendo assim desnecessária uma medida antidumping que englobe todas as armações para óculos, independente do preço.

Ainda, cabe lembrar que nenhum produtor/exportador chinês respondeu ao questionário. Portanto, a probabilidade de continuação do dumping caso o direito seja extinto foi efetuada com base nos fatos disponíveis. Dessa forma, os dados disponíveis não foram suficientes para que fosse realizado qualquer cálculo mais apurado.

Para produtos heterogêneos, com grande variação de tipo e preço, como é o caso das armações para óculos, não é prática que seja proposto direito móvel, visto a sua difícil operacionalização.

Com relação aos indicadores de dano, não se concluiu que a deterioração dos indicadores da indústria doméstica decorreu da prática de dumping por parte dos produtores/exportadores chineses. Observou-se, entretanto, que o produto chinês continuou subcotado em relação ao produto nacional.

Isto parece refletir, como já anteriormente apontado, uma maior competitividade do setor óptico chinês em relação à indústria doméstica. Contudo, por outro lado, não significa que a retirada do direito antidumping não irá contribuir para o agravamento da situação observada, considerando o potencial exportador e a já existência de subcotação do produto importado, mesmo com a aplicação da medida antidumping.

10 - DAS CONCLUSÕES ACERCA DA PROBABILIDADE DE RETOMADA DO DANO

É nítida a perda de participação da indústria doméstica no consumo nacional aparente de armações para óculos em face do aumento de participação obtido pelos produtos importados. Além disso, houve redução de vendas e redução ainda mais acentuada do faturamento.

Mesmo as seguidas reduções de preços levadas a cabo pela indústria doméstica em P4 e P5 foram ineficazes para manter sua posição no mercado no decorrer do período de análise. Além disso, na comparação com os preços internados do produto importado originário da China, foi constatada a depressão dos preços da indústria doméstica.

No tocante às importações propriamente ditas, observou-se que elas continuaram a ocorrer a preços de dumping durante o período de aplicação da medida antidumping original.

Dessa forma, e tendo em conta os dados apresentados, resta comprovada a probabilidade de continuação e aprofundamento do dano à indústria doméstica em caso de não prorrogação da medida antidumping em vigor nas importações brasileiras de armações para óculos originárias da China, dano esse decorrente da continuação da prática de dumping nas exportações dos citados produtos para o Brasil.

11 - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Consoante a análise precedente, ficou determinada que a retirada do direito levaria muito provavelmente à continuação da prática de dumping e ao agravamento do dano dela decorrente. Assim, propõe-se a manutenção de medida antidumping, por um período de até 5 anos, na forma de alíquotas específicas, fixadas em dólares estadunidenses por quilograma, no montante de US\$ 270,56/kg (duzentos e setenta dólares estadunidenses e cinquenta e seis centavos por quilograma), não podendo exceder a US\$ 4,87/peça (quatro dólares estadunidenses e oitenta e sete centavos por peça), e que tal direito fique limitado às armações de óculos importadas com preço unitário igual ou inferior a US\$ 11,44/peça (onze dólares estadunidenses e quarenta e quatro centavos por peça).

SECRETARIA DE PORTOS AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 3.083, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

Determina a extinção formal do TAC 004/2011-SPO e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.001541/2008-12 e tendo em vista o que foi deliberado na 349ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 26 de setembro de 2013, resolve:

Art. 1º Determinar à Superintendência de Fiscalização e Controle - SFC que promova a extinção formal do TAC nº 004/2011-SPO, firmado com a Administração do Porto de Maceió - APMc, objetivando a promoção de licitação da área ocupada pela Petrobras Distribuidora S/A, por reconhecer a perda de seu objeto em face do disposto no § 2º, do art. 6º, da Lei 12.815, de 5 de junho de 2013.

Art. 2º Determinar à Superintendência de Portos - SPO que se certifique acerca da inclusão da área em comento no bloco de licitações empreendido por esta Agência em conjunto com a Secretaria de Portos da Presidência da República - SEP/PR, encaminhando eventuais estudos que constem dos autos à Comissão Mista SEP-ANTAQ responsável pela análise dos EVTEA's produzidos.

Art. 3º Determinar que a PFA promova levantamento das ações judiciais que tratam da ocupação/exploração da área em comento, com vistas a assegurar que elas não retardem ou impeçam a realização do almejado certame licitatório, fazendo chegar ao conhecimento do(s) Juízo(s) correspondente(s) o teor da presente decisão.

Art. 4º Determinar o arquivamento dos autos do processo em epígrafe.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

RESOLUÇÃO Nº 3.084, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

Arquiva o Processo nº 50305.002054/2012-03.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50305.002054/2012-03 e tendo em vista o que foi deliberado na 349ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 26 de setembro de 2013, resolve:

Art. 1º Arquivar o Processo Administrativo Contencioso nº 50305.002054/2012-03, instaurado em desfavor da empresa Irmãos Góes Indústria Comércio e Navegação Ltda. - ME, bem como o Auto de Infração nº 000165-1, em virtude da obtenção, pela processada, de instrumento autorizativo perante esta ANTAQ.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

RESOLUÇÃO Nº 3.085, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

Declara extinta, por renúncia do interessado, a autorização outorgada por meio da Resolução nº 2.266/2011-ANTAQ e do Termo de Autorização nº 798/2011-ANTAQ, à empresa E. M. Transporte Marítimo Ltda.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50301.002264/2011-42 e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada, em sua 349ª Reunião Ordinária, realizada em 26 de setembro de 2013, resolve:

Art. 1º Declarar extinta, por renúncia do interessado, a autorização outorgada por meio da Resolução nº 2.266-ANTAQ e do Termo de Autorização nº 798-ANTAQ, ambos de 20 de outubro de 2011, publicados no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 2011, à empresa E. M. TRANSPORTE MARÍTIMO LTDA., CNPJ nº 06.820.212/0001-00, com sede na rua dos Bares, nº 170, 3º andar, Ed. Casa Alba, Centro, Manaus-AM, para operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio portuário.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

RESOLUÇÃO Nº 3.086, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

Autoriza a desincorporação física e contábil e a alienação de bens móveis da União, sob a guarda e responsabilidade da Superintendência de Portos e Hidrovias - SPH.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.001183/2013-05 e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 349ª Reunião Ordinária, realizada em 26 de setembro de 2013, resolve:

Art. 1º Autorizar a desincorporação física e contábil, e a alienação, mediante leilão, dos bens móveis integrantes do acervo patrimonial da União, que se encontram sob a guarda e responsabilidade da Superintendência de Portos e Hidrovias - SPH, elencados nos Termos de Vistoria e Avaliação nº 01/13 e 06/13, cujo resultado financeiro deverá ser utilizado na aquisição de novos bens, mediante "Plano de Aplicação" previamente aprovado por esta Agência.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

RESOLUÇÃO Nº 3.087, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

Determina que as autoridades portuárias apresentem relatório circunstanciado dos bens da União sob sua guarda e responsabilidade.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.001820/2013-35 e tendo em vista o que foi deliberado na 349ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 26 de setembro de 2013, resolve:

Art. 1º Determinar que as autoridades portuárias apresentem anualmente, até o dia 30 de abril, relatório circunstanciado dos bens da União sob sua guarda e responsabilidade, destacando eventuais bens suscetíveis de desincorporação, com as informações de que tratam os incisos I a XIII do § 4º do art. 6º da Resolução nº 443-ANTAQ, de 7 de junho de 2005.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

RESOLUÇÃO Nº 3.088, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

Pelo reconhecimento da possibilidade de celebração de contrato emergencial a ser firmado entre a empresa Centro Sul e a Secretaria de Portos da Presidência da República - SEP/PR.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, considerando o que consta no Processo nº 50300.002263/2013-70, ad referendum da Diretoria Colegiada, resolve:

Art. 1º Reconhecer a possibilidade de celebração de contrato emergencial com prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com a finalidade de evitar prejuízos no caso da descontinuidade da prestação dos serviços, nos termos do art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993, a ser firmado entre a empresa Centro Sul Serviços Marítimos Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 81.072.399/0002-07, e a Secretaria de Portos da Presidência da República - SEP/PR, enquanto Poder Concedente, consoante o teor do art. 16, III, da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, c/c o art. 1º, parágrafo único, do Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013.

Art. 2º A Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA subscreverá o contrato emergencial na qualidade de interveniente.

Art. 3º Pelo encaminhamento da presente decisão à consideração da Secretaria de Portos da Presidência da República - SEP/PR para a adoção das medidas cabíveis.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

RETIFICAÇÕES

No Acórdão nº 41, de 26 de setembro de 2013, publicado no DOU de 27 de setembro de 2013, Seção 1, página 4, **onde se lê**: "...Procurador-Geral, Luiz Eduardo Diniz Araújo...", **leia-se**: "...Procurador Federal, Carlos Afonso Rodrigues Gomes..."

No Acórdão nº 42, de 26 de setembro de 2013, publicado no DOU de 27 de setembro de 2013, Seção 1, página 4, **onde se lê**: "...Procurador-Geral, Luiz Eduardo Diniz Araújo...", **leia-se**: "...Procurador Federal, Carlos Afonso Rodrigues Gomes..."

No Acórdão nº 43, de 26 de setembro de 2013, publicado no DOU de 27 de setembro de 2013, Seção 1, página 5, **onde se lê**: "...Procurador-Geral, Luiz Eduardo Diniz Araújo...", **leia-se**: "...Procurador Federal, Carlos Afonso Rodrigues Gomes..."

COMPANHIA DOCAS DO PARÁ

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 47, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

O DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO PARÁ (CDP), EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais, resolve: I - homologar o Pregão Eletrônico CDP nº 53/2013, realizado no dia 26.09.2013 (Processo Licitatório nº 1949/2012), referente a contratação de empresa para realizar serviços de montagem e instalação de sistema de defensas portuárias no Porto de Belém, em conformidade com o Edital, seu Termo de Referência e demais anexos; II - adjudicar, em consequência, vencedora do referido Pregão à empresa TECBRAS SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA - EPP CNPJ nº 83.838.037/0001-10, por ter apresentado proposta de preço no valor global de R\$-144.450,00 (cento e quarenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta reais), bem como por ter cumprido todas as exigências editalícias; III - encaminhar à GERJUR para elaboração do instrumento correspondente; IV - determinar a publicação deste ato no Diário Oficial da União.

OLIVIO ANTONIO PALHETA GOMES